



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04359/17

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL – TC 00287/18

O **Processo TC 04359/17** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Fábio Pereira do Nascimento**, ex-Presidente da **Câmara Municipal de Caraúbas**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 126/129, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 608.869,56 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 607.859,69, não havendo excesso ao limite legal.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 68,48% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 0,05.
- 6) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 8,11% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 7) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04359/17

R\$ 91.735,60.

- 8) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2016.
- 9) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria destacou a presença das seguintes irregularidades:

1. Despesa com remuneração de vereadores acima do limite fixado na Constituição Federal, no valor de R\$ 153.142,37;
2. Despesa com pessoal acima do limite fixado na Constituição Federal, no valor de R\$ 132.408,03.

Após apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fls. 139/153, a unidade de instrução emitiu o relatório de fls. 161/166, reputando sanadas as irregularidades inicialmente verificadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante cota de fls. 169/173, suscitando nova irregularidade, inerente a possível excesso de remuneração auferido pelo então Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas, pugnou por nova intimação do aludido gestor.

Devidamente intimado, o Sr. Fábio Pereira do Nascimento deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer n.º 354/18, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 182/183, opinou pela:

- “1. **REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de **2016** do Sr. **Fábio Pereira do Nascimento**, na qualidade de **Vereador-Presidente** da **Câmara Municipal de Caraúbas**;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar n.º 101/2000;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, por descumprimento de normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB, ainda que em caráter didático;
4. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** a atual Mesa da Câmara de Caraúbas no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros.”

O Processo foi agendado para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04359/17

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se o atendimento aos dispositivos constitucionais e legais, bem como a inexistência de possíveis inconformidades. Entretanto, a digna representante do Ministério Público Especial suscitou possível excesso de remuneração auferido pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas, por divergir de entendimento consolidado desta Corte de Contas através da Resolução RPL – TC 006/17.

No caso, peço vênia para me posicionar de forma contrária ao *Parquet* de Contas, uma vez que este Tribunal já sedimentou posicionamento no sentido de se utilizar como parâmetro para o cálculo do subsídio do Presidente de Câmara Municipal a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado com o acréscimo da representação auferida pelo exercício da presidência. Dessa forma, com base em tal entendimento, sedimentado mediante a edição da Resolução RPL – TC 006/17, não restou configurado qualquer pagamento em excesso ao então Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas, conforme destacado, inclusive, nos relatórios da Auditoria.

Feitas estas considerações, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e pedindo vênia à eminente representante do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Fábio Pereira do Nascimento**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Caraúbas**, relativas ao **exercício financeiro de 2016**.
2. Declare o **ATENDIMENTO INTEGRAL** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício;

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04359/17, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Fábio Pereira do Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas, relativa ao exercício financeiro de 2016; e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04359/17

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Fábio Pereira do Nascimento**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Caraúbas**, relativas ao **exercício financeiro de 2016**.
2. Declarar o **ATENDIMENTO INTEGRAL** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício;

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

Assinado 21 de Maio de 2018 às 07:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2018 às 12:43



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2018 às 15:41



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL